



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 246/2014

São Luís, 16 de julho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	4

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA N.º 658 DE 08 DE JULHO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 7394/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 22/05/2014 a 20/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 10 de julho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 679 DE 14 DE JULHO DE 2014

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 6 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7944/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, Conselheiro deste Tribunal, para participar do XIII Encontro do Colégio dos Corregedores e Ouvidores, no período de 04 a 06 de agosto de 2014, na cidade do Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 14 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 679 DE 14 DE JULHO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 7919/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula nº 9399, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 30/06 a 29/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 14 de julho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 643 DE 03 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a nomeação de servidores para integrar a Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar por meio da Portaria nº 1300, de 31 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os seguintes servidores para integrar a Comissão Especial de Sindicância e Processo Disciplinar – CESPAD, nos termos definidos na Portaria nº 1300, de 31 de outubro de 2013:

a) Membros Titulares

I – João Batista Bispo Santos, Assistente Jurídico da Unidade de Recursos Humanos, matrícula nº 9100, que a presidirá;

II – Astrolábio Caldas Marques Neto, Assistente Jurídico da Unidade de Recursos Humanos, matrícula nº 7773;

III – Walter Fernandes França, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7948.

b) Membro Suplente:

I – Fernando Bayma Silva, Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, matrícula nº 1289.

c) Secretário

I – Arlindo Faray Vieira, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, matrícula nº 6684.

Art. 2º. Conceder 8 (oito) horas extras por mês ao integrante da comissão relacionado no art. 1º, a, III, e c, I, desta Portaria, não ocupantes de cargo em comissão, calculadas na forma estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 3º. Os efeitos financeiros decorrentes das determinações desta Portaria devem ser considerados a partir de 1º de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Portaria 1301/2013/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3195/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: José Faustino Silva, Vereador-Presidente, CPF nº 055.769.973-87, residente na Rua 03, Quadra 04, casa 05, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Faustino Silva. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Governador Eugênio Barros, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 36/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, Senhor José Faustino Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Faustino Silva, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 275/2010-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 12, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. o processo de contas não está padronizado conforme determina o art. 17, incisos I e III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1);
2. inconsistências no valor total dos repasses recebidos do Poder Executivo, contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 2.2.1);
3. não encaminhamento dos decretos executivos necessários à abertura de créditos adicionais, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1);
4. divergência de R\$ 10.997,70 (dez mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos) no saldo financeiro final do exercício, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 2.2 (seção III, subitem 3.3);
5. empenho indevido de salário-família, contrariando o princípio constitucional da eficiência e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1 e 4.3.5);
6. erro na classificação contábil dos serviços de assessoria jurídica, contábil, auxiliar de escritório e vigilância, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e as Decisões PL-TCE nº 40/2004 e nº 74/2005 (seção III, subitem 4.3.1);
7. não há comprovação do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.940,90 (três mil, novecentos e quarenta reais e noventa centavos), contrariando o princípio da legalidade (seção III, subitem 4.3.3);
8. descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, em relação à aplicação de 79,50% do repasse em folha de pagamento (seção III, subitem 6.5.4);

9. ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, no valor total de R\$ 35.419,43 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), contrariando o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.2);
- 10 escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas a este Tribunal (seção III, subitem 8.1);
- 11 descumprimento dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005, quanto à contratação do prestador de serviços contábeis Senhor Raimundo Nonato Rabêlo Pereira (seção III, subitem 8.2);
- 12 encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres, infringindo os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 7º da IN TCE/MA nº 008/2003;
- 13 não foram comprovadas, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, subitem 9.1);
- 14 comprovação de despesas, no valor total de R\$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais), por meio de notas fiscais cujas datas de emissão são anteriores às datas das Autorizações para Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.3.6);
- b) condenar o responsável, Senhor José Faustino Silva, ao pagamento do débito de R\$ 3.907,00 (três mil, novecentos e sete reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 14 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Faustino Silva, a multa de R\$ 390,70 (trezentos e noventa reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, *caput*, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 14 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor José Faustino Silva, multas cujos valores totalizam R\$ 18.742,40 (dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 11 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 12 da alínea “a”;
- d.3) no valor de R\$ 12.542,40 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Eugênio Barros ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma via original deste acórdão para que tome ciência da irregularidade apontada no item 9 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4106/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundeb de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2957/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 4103/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monção**Responsável:** Paula Francinete da Silva Nascimento**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2958/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 4097/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Monção**Responsável:** Paula Francinete da Silva Nascimento**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2956/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 4094/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Monção**Responsável:** Paula Francinete da Silva Nascimento**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2955/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 4089/2012**Natureza:** Prestação de Contas Anual da Prefeita**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Monção**Responsável:** Paula Francinete da Silva Nascimento**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2954/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 8283/2014**Natureza:** Vistas e Cópias**Origem:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**Responsável:** Pedro Paulo Pereira Oliveira**Procurador:** Sâmara Santos Noleto**DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Pedro Paulo Pereira Oliveira ou seu procurador, devidamente habilitados nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 2723/2007, referente à Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em atendimento ao Requerimento de 14/07/2014.

São Luís (MA), 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

Processo nº 8267/2014**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa do Mato**Natureza:** Sem Natureza Defina**Subnatureza:** Requerimento - Vistas e Cópias**Exercício:** 2009**Requerente:** Antonio Vitorino de Brito**Procurador:** – Antonio Carlos Austríaco Filho - CRC/MA 10.620-0**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 2976/2010 referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito, gestor e ordenador de despesas, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 14/07/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo nº 2976/2010.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 8205/2014**Origem:** Prefeitura Municipal de Morros**Assunto:** Vista e cópia**Exercício financeiro:** 2009**Requerente:** Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo**Procuradores:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.**DESPACHO nº 838/2014 - GCONS1ROF**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, defiro, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2320/2010.

Comunicar, através do DOE/TCE/MA, o acatamento do pedido e, ainda, que às custas ficarão por conta do interessado,

Após as providências, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, posteriormente, junte-se o presente processo aos autos de nº 2320/2010, no qual os causídicos consignados no instrumento procuratório, ora apresentado, ou sejam: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária, estão, a partir desta data, devidamente habilitados.

São Luís, 14 de julho de 2014.

Antonio Ivo Rodrigues de Souza Junior
Matrícula 13086